

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023056897

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 028/2023, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ativos (equipamentos de informática)**, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, apresentado pela empresa:

1 – TELEFÔNICA BRASIL S/A. - 02.558.157/0001-62

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 28/2023 e em consonância com o disposto ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhada à Comissão de Licitação no dia 24 de agosto de 2023.

Neste sentido, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do referido ato de impugnação, ao qual passa a apreciação do mérito e posicionamento dentro do prazo legal.

1. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a empresa apresentou sua impugnação usando como base três fundamentações, a seguir:

- a) **VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO;**
- b) **AUSÊNCIA DE UM ITEM QUE COMPÕE O OBJETO NA PLANILHA DE PREÇOS;**

c) O IMPEDIMENTO A SUBCONTRATAÇÃO;

A impugnante requer sejam analisados os pontos detalhados, com a **correção necessária** do ato convocatório.

2. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a finalidade de um procedimento licitatório deve ser sempre atender o interesse público, garantindo a observância de princípios legais aplicáveis à Administração Pública, como, a garantia da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, e todos os demais princípios resguardados pela constituição federal.

Dentre os princípios mencionados, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda, encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescrevendo que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ou seja, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, sem interpretação extensiva. Não há liberdade e nem vontade pessoal.

O princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Nas licitações públicas, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, principalmente no momento de elaboração das cláusulas editalícias. Em que pese a lei ressaltar a liberdade para a Administração definir certas condições da contratação administrativa, sendo possível definir algumas condições, simultaneamente ela estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

A Pregoeira encaminhou os questionamentos realizados para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, obtendo as informações de que a impugnação em questão está diretamente ligada ao Item 3.6 do Anexo I- Termo de Referência:

“O Item 3.6 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que deverá estar incluso no serviço: Gestão de ativos: acompanhamento dos itens do contrato através de **software** de rastreamento de geo localização com fornecimento de acesso à Instituição.”

Após análise, a equipe técnica manifestou ter razão a impugnante nos apontamentos relacionados a obrigatoriedade do item gestão de ativos: acompanhamento dos itens do contrato através de **software** de rastreamento de geo localização com fornecimento de acesso à Instituição, **devendo haver a retirada do item.**

Em relação aos demais itens, quais sejam as alíneas “a” e “c” do tópico “1. Da Solicitação”. Consoante o informado pelo representante do Departamento Solicitante esses seriam automaticamente atendidos com a procedência do item “b”, devendo ser efetuada a devida retificação no instrumento convocatório.

3. DECISÃO

Pelo exposto, recebo a presente impugnação para, no mérito, declarar procedentes os pedidos realizados, decidindo pelo adiamento da sessão do Pregão

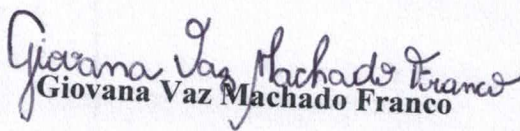
Presencial nº 028/2023, para que se efetuem as devidas adequações ao presente Edital, remarcando-a no prazo exigido pela Lei nº 8.666/1993.

Cumpra esclarecer que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros, 29 de agosto de 2023.


Claudinei de Sousa Fernandes
Responsável Técnico


Giovana Vaz Machado Franco
Pregoeira